



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE PESCADOS
Escritório São Paulo | Rua Helena, nº 275, Conjunto 31, Vila Olímpia, São Paulo/SP - CEP: 04.552-050
Escritório Brasília | SGAN, Quadra 601, Bloco H, Sala 20S1, Asa Norte, Brasília/DF - CEP: 70.830-018

Carta nº 022/2024

Brasília-DF, 17 de maio de 2024.

ASSUNTO: O PESCADO EXCLUÍDO DA CESTA BÁSICA NACIONAL (PLP nº 68/2024)

Excelentíssimo Senhor Parlamentar,

Ao cordialmente cumprimentá-lo, esta Associação Brasileira das Indústrias de Pescados – ABIPESCA, vem por meio desta apresentar a necessidade URGENTE de reparação do PLP nº 68/2024, ao que tange a **exclusão do pescado da cesta básica nacional e o impacto direto no acesso da população brasileira ao consumo de produtos mais saudáveis.**

CONTEXTUALIZAÇÃO

2. O Brasil, país de tamanho continental, é mundialmente conhecido por apresentar ampla diversidade cultural nas várias regiões do país, da qual reflete diretamente na oferta e no consumo de alimentos pela população.
3. Nesse caminho, damos principal destaque para as regiões mais carentes do país, como as regiões Norte e Nordeste, bem como, demais regiões do país que possuem populações ribeirinhas e litorâneas das quais tem no acesso ao pescado a principal fonte de alimentação do dia-a-dia.
4. Segundo dados da FAO o pescado é a proteína animal mais consumida no mundo, e em 2021, ultrapassou os mais de 50% do consumo total de proteínas animais no mundo.
5. Diante do desafio mundial de fornecer alimentos saudáveis à população, é fundamental gerar garantias de oferta e acesso facilitado ao consumo desses produtos.
6. Nesse sentido, em 2006 o Brasil criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada, por meio de Lei 11.346/2006. Todavia, tal lei foi regulamentada em 2024, por meio do Decreto nº 11.936, que dispôs sobre a composição da cesta básica de alimentos no âmbito da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e da Política Nacional de Abastecimento Alimentar. O referido Decreto é claro em seguir os direcionamentos do “Guia Alimentar para a População Brasileira” publicado pelo Ministério da Saúde.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE PESCADOS
Escritório São Paulo | Rua Helena, nº 275, Conjunto 31, Vila Olímpia, São Paulo/SP - CEP: 04.552-050
Escritório Brasília | SGAN, Quadra 601, Bloco H, Sala 20S1, Asa Norte, Brasília/DF - CEP: 70.830-018

Da Produção Sustentável

7. O Brasil se destaca por ser um grande produtor desta proteína animal, além de possuir uma diversidade de espécies aquáticas de água doce e água salgada.
8. O pescado no Brasil possui enorme importância social, ambiental e econômica, tanto fato que atualmente detém um Ministério exclusivo para o tema. O Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), dada a importância das peculiaridades da cadeia do pescado quando comparadas aos outros alimentos.
9. Conhecida como “Lei da Pesca”, a Lei nº 11.959/2009, trouxe o conceito do “tripé da sustentabilidade”, o qual considera que qualquer ação de ordenamento pesqueiro e aquícola deve considerar o âmbito social, ambiental e econômico.
10. Devido a importância e complexidade da produção do pescado, o MPA ainda compartilha das suas competências sobre a gestão dos recursos pesqueiros e aquícolas com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA).
11. Destacamos que o Brasil possui mais de 27% da sua área litorânea preservada, ou seja, onde não é permitido realizar a atividade pesqueira, bem como destacamos também que nosso país detém mais de 60% das espécies preservadas, das quais não é possível realizar a pesca (fonte: Portaria MMA 445/2014, Portaria MMA 148/2022, INI MPA/MMA 10/2011, Relatório 2022 – COFI/FAO).

Do Consumo

12. O consumo nacional do pescado está diretamente relacionado aos hábitos de consumo regionais e culturais, estando presente em diversos pratos típicos das mais diversas regiões do país. Há de se considerar ainda a busca cada vez maior da população em ter hábitos de consumo mais saudáveis.
13. A oferta de pescado atualmente para a população brasileira possui 3 origens: a pesca (extrativo), a aquicultura (cultivo), e também a importação.
14. Diferentemente de outros alimentos de origem animal, como carnes bovina, suína e aves, o pescado é a proteína animal mais importada no Brasil, superando os 75% em volume total de importação.
15. No Brasil, o consumo de peixes pela população brasileira é, em média, de aproximadamente 10,2 kg/habitante/ano.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE PESCADOS
Escritório São Paulo | Rua Helena, nº 275, Conjunto 31, Vila Olímpia, São Paulo/SP - CEP: 04.552-050
Escritório Brasília | SGAN, Quadra 601, Bloco H, Sala 20S1, Asa Norte, Brasília/DF - CEP: 70.830-018

16. Quando falamos de espécies de peixes por exemplo, o “atum” pode ser considerado pela população de Mato Grosso do Sul uma iguaria, todavia, para a população do Rio Grande do Norte é um item de consumo diário da população local e regional, uma vez que esse estado possui uma das maiores produções nacionais.

17. Em que pese o pescado “camarão”, este pode ser considerado item de “luxo” para a população do Paraná, todavia, para a população do Pará e do Ceará é um item do consumo diário da população, uma vez que esses estados são os maiores produtores nacionais.

Do Alimento Saudável

18. O Ministério da Saúde por meio da ANVISA publicizou a Cartilha “escolha bem o seu pescado”⁽¹⁾ a qual aborda no item “Pescados e Alimentação saudável” que:

- Além dos pescados serem fontes naturais de proteínas para o organismo, eles fornecem outros nutrientes importantes para os seres humanos, como vitaminas, minerais e ácidos graxos essenciais.
- Os principais minerais encontrados nos pescados são: zinco, fósforo, ferro, cálcio e iodo (no caso de pescados de origem marinha). Ainda, os peixes são importantes fontes de vitaminas do complexo B (como a tiamina, a niacina e a vitamina B12).
- Além disso, os peixes são ricos em ácidos graxos poliinsaturados, um tipo de gordura considerada saudável. Dentre os ácidos graxos poliinsaturados, destaca-se o ômega 3, encontrado principalmente em peixes de águas profundas e frias, como salmão, sardinha, cavala, arenque e atum.

19. A Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina – EPAGRI, complementando o já exposto pelo MS e a ANVISA, destaca ainda que os produtos de pescado possuem alto valor biológico, ferro de boa disponibilidade, são ótimas fontes de vitaminas D e de minerais como cálcio, selênio, magnésio e, uma vantagem adicional, é o fato de possuírem baixo teor de gorduras saturadas e calorias.

20. Os óleos presentes naturalmente no pescado, com destaque ao ômega 3, apresentam funções importantes no organismo humano, uma vez que o teor desses óleos é mais alto em peixes como: salmão, cavala, sardinha, anchova e atum, há outras espécies de baixo custo capturadas pela pesca artesanal, que também são boas fontes desses óleos. São eles: xerelete, sardinha-da-laje, peroá, serra, savelha e xizarro, espécies que também merecem atenção especial como fontes de ômega 3.

(1) <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/alimentos/manuais-guias-e-orientacoes/cartilha-escolha-bem-o-seu-pescado.pdf>



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE PESCADOS
Escritório São Paulo | Rua Helena, nº 275, Conjunto 31, Vila Olímpia, São Paulo/SP - CEP: 04.552-050
Escritório Brasília | SGAN, Quadra 601, Bloco H, Sala 20S1, Asa Norte, Brasília/DF - CEP: 70.830-018

Dos Compromissos firmados em acordos internacionais para ampliação da quantidade e qualidade dos alimentos ofertados a população

21. É sabido que o Brasil é signatário dos mais importantes acordos internacionais de combate à fome e de melhoria da “saudabilidade” do alimento ofertado a população mundial, como Agenda 2030 e demais alinhamentos com a Organização Mundial de Saúde (OMS) e a Organização de Alimentos e Agricultura da Organização das Nações Unidas (FAO/ONU).
22. Segundo recomendações da Organização Mundial de Saúde - OMS, o consumo dessa proteína deve ser de forma harmônica e de no mínimo 250 gramas semanais, divididas em duas refeições.
23. Atualmente, segundo informações da Food and Agriculture Organization – FAO/ONU, estima-se um fornecimento anual estimado de 20,5 kg *per capita* mundial, devendo chegar até 2030 em 22kg.
24. É notória há necessidade da correlação de oferta (quantidade) e saudabilidade (qualidade), e isso é entendido pelo Brasil por meio das legislações já citadas neste documento.

PROBLEMÁTICA

25. Diante do grupo de pescado não estar previsto na PLP nº 68/2024, como item da cesta básica nacional, identifica-se o grave equívoco ao o que é já estabelecido na Constituição Federal e demais legislações.
26. Vejamos, o Decreto nº 11.936/2024 que dispôs sobre a composição da cesta básica de alimentos no âmbito da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e da Política Nacional de Abastecimento Alimentar, em consonância à Portaria do Ministério da Defesa Social (MDS) nº 966/2024 que definiu a relação, de alimentos que podem compor a Cesta Básica de Alimentos de acordo com os grupos alimentares, a saber:

Grupo de alimentos	Exemplos
...	
Carnes e ovos	Carnes de bovina, suína, ovina, caprina e de aves, pescados e outras carnes in natura ou minimamente processados de hábito local, frescos, resfriados ou congelados; e ovos de aves.
	Sardinha e atum enlatados.*
...	

*A exceção aos alimentos in natura e minimamente processados e ingredientes culinários, estão incluídos os seguintes alimentos que podem compor a cesta básica: [...] sardinha e atum enlatados; [...].”



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE PESCADOS

Escritório São Paulo | Rua Helena, nº 275, Conjunto 31, Vila Olímpia, São Paulo/SP - CEP: 04.552-050
Escritório Brasília | SGAN, Quadra 601, Bloco H, Sala 20S1, Asa Norte, Brasília/DF - CEP: 70.830-018

27. Todavia, contrariando todo arcabouço legal que cria, regulamenta e estabelece a composição da Cesta Básica Nacional, o PLP nº 68/2024 apresentado pelo Ministério da Fazenda não considerou o grupo do pescado nessa. Tal severidade dessa falha, aponta-se inclusive ao não seguir o que é estabelecido na própria Emenda Constitucional nº 132/2023, que altera o Sistema Tributário Nacional”.

28. Trazemos luz ao PLP 68/2024, em seu CAPÍTULO II, o qual versa “DA CESTA BÁSICA NACIONAL DE ALIMENTOS”, seu art. 114 estabelece:

“Art. 114. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre as vendas de produtos destinados à alimentação humana relacionados no Anexo I, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH, **NOS TERMOS DO ART. 8º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE CRIA A CESTA BÁSICA NACIONAL DE ALIMENTOS.**

[...]” (grifo nosso)

29. Considerando o cerne do comando do artigo supracitado proposto, trazemos luz ao o que estabelece o art. 8º da Emenda Constitucional nº 132/2023, a saber:

“Art. 8º Fica criada a Cesta Básica Nacional de Alimentos, **QUE CONSIDERARÁ A DIVERSIDADE REGIONAL E CULTURAL DA ALIMENTAÇÃO DO PAÍS E GARANTIRÁ A ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL E NUTRICIONALMENTE ADEQUADA, EM OBSERVÂNCIA AO DIREITO SOCIAL À ALIMENTAÇÃO PREVISTO NO ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Parágrafo único. Lei complementar definirá os produtos destinados à alimentação humana que comporão a Cesta Básica Nacional de Alimentos, sobre os quais as alíquotas dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal serão reduzidas a zero.” (grifo nosso)

30. Diante da exclusão do grupo de pescado, sendo este item já previsto nas demais normas que regem sobre os itens da cesta básica nacional, identifica-se o grave equívoco ao o que é já estabelecido na Constituição Federal e demais legislações, onde ainda destacamos que a inclusão de produtos na Cesta Básica Nacional **DEVE** considerar:

1º: a diversidade regional e cultural da alimentação do País; e

2º: a garantia a alimentação saudável e nutricionalmente adequada.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE PESCADOS
Escritório São Paulo | Rua Helena, nº 275, Conjunto 31, Vila Olímpia, São Paulo/SP - CEP: 04.552-050
Escritório Brasília | SGAN, Quadra 601, Bloco H, Sala 20S1, Asa Norte, Brasília/DF - CEP: 70.830-018

CONSIDERAÇÕES FINAIS E SOLICITAÇÃO

31. Considerando que a Constituição Federal e sua emenda, estabelecem que a Cesta Básica Nacional de Alimentos, deverá considerar a “diversidade regional e cultural da alimentação do País” e a garantia da “alimentação saudável e nutricionalmente adequada, em observância ao direito social à alimentação.

32. Considerando que a garantia à “alimentação saudável e nutricionalmente adequada, em observância ao direito social à alimentação” não é exclusiva ou limitante. É notória a importância de que, em hipótese alguma, ocorra a exclusão de tipos ou de espécies de pescado na lista de itens da Cesta Básica Nacional.

33. Considerando que a Reforma Tributária visa beneficiar alimentos mais saudáveis e sustentáveis, e que, tem o intuito de aumentar o acesso da população mais carente a produtos com alto valor nutricional.

34. Considerando que o cumprimento dos compromissos firmados pelo Brasil para a execução de Metas Mundiais da OMS, no combate à má nutrição até 2030, e ainda, na execução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, no combate à fome, garantia da segurança alimentar e melhoria da nutrição da população.

35. Diante dos robustos fatos aqui apresentados, **SOLICITAMOS FORTEMENTE:**

- Ajuste do Anexo I, do PLP 68/2024, o qual estabelece a lista de “PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA SUBMETIDOS À REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS”, à inclusão do item “16”:

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
...	
16	Pescado das posições 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 03.06, 03.07 e 16.04 da NCM/SH

36. Por fim, reiteramos votos de estima e consideração por esse Ministério, e nos colocamos à disposição para envidar esforços conjuntos naquilo que for necessário ao êxito deste pleito.

Atenciosamente,


EDUARDO LOBO NASLAVSKY
PRESIDENTE